



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

## DECISÃO nº 186/2024/SEAD - SELIC- DIPREG

### DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O servidor José Alberto Lima Castro, Pregoeiro da Divisão de Pregão - DIPREG, nomeada pela Portaria SEAD N.º 990/2024 de 03 de setembro de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado nº 13.856 de 05/09/2024, passa a análise e julgamento da intenção de recurso interposto contra decisão proferida na sessão pública de licitação realizada no dia 02/07/2024 às 09h15min (horário de Brasília).

#### 1. HISTÓRICO

O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Divisão de Pregão - DIPREG, autorizou a realização de abertura de processo licitatório, que tem por objeto a  **aquisição de material permanente (escavadeira hidráulica)**, para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI.

O Pregão Eletrônico SRP nº 065/2024, teve sua sessão de abertura marcada e iniciada no dia 02/07/2024 às 09h15min (horário de Brasília). Ocasão em que iniciou a rodada de lance, após o encerramento, foi dado início a negociação e o julgamento da proposta de preço, ocasião em que foi solicitado da empresa classificada o envio da proposta atualizada sendo prontamente atendido pela empresa participante do Pregão Eletrônico, em seguida o pregão foi Suspenso para análise e emissão de parecer técnico e sua Reabertura será marcada quando a realizarem do parecer técnico da proposta de preços.

O processo foi reaberto no 12/07/2024 às 10:00 horas (horário de Brasília) ocasião em que foi verificada a documentação de habilitação da empresa ocasião em que foi informado que a empresa classificada estava habilitada e foi declarada vencedora do item único.

Posteriormente, o sistema abriu o prazo de 20 (vinte) minutos para que qualquer licitante manifeste sua intenção de recorrer de forma motivada e em campo próprio do sistema, ocasião em que o licitante MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, manifestou sua intenção de recurso contra a proposta da empresa declarada vencedora do item único. A sessão foi suspensa para cumprimento do prazo recursal, sendo definida a data limite para registro do recurso no dia 17/07/2024 e a data limite para registro da contrarrazão no dia 22/07/2024.

Classificação das empresas no item 01: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA

#### 2. PARTES

**RECORRENTE:** MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA inscrita no CNPJ 19.614.838/0006-08.

**RECORRIDA:** XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA inscrita no CNPJ 14.707.364/0001-10;

### 3. DAS PRELIMINARES

3.1. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

### 4. DAS INTENÇÕES DE RECURSOS

4.1 Manifestamos intenção de recurso, a empresa MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA sei nº 0011672650

### 5. DAS RAZÕES RECURSAIS

A RECORRENTE insurge-se contra a decisão do Pregoeiro quanto à habilitação do fornecedor XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA inscrita no CNPJ 14.707.364/0001-10, conforme sei nº 0011735133 :

### 6. DAS CONTRARRAZÕES

6.1 A empresa XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA apresentou contrarrazões sei nº . 0011817453

### 7. DO JULGAMENTO

7.1 Primeiramente vale salientar que a Lei de licitação, em seu Art. 3º dispõe que o objetivo primordial da licitação é observar o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar o futuro contrato e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço. (grifei).

7.2 Trata-se da intenção do recurso e recurso da empresa **MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA**, no qual a empresa questiona analisando a sessão, com as empresas participantes, a licitação revela indícios de conluio entre a fabricante **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA**. e a concessionária **MAQUIPARTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**. Ambas as licitantes apresentaram propostas para o mesmo equipamento, com uma disparidade muito grande de valores entre elas. Diante do exposto e da melhor luz que o Ilustre Pregoeiro sempre traz aos seus julgados, requer, com base nas afirmações e fatos trazidos à tona, requer-se o conhecimento do presente recurso administrativo, para no mérito, conduzir investigação de possível conluio e cartel entre fabricante e concessionária pelos fatos acima expostos.

7.3. Observe, que o certame contou com a participação de 10 (dez) empresas distintas, das quais disputaram e participaram da fase de lance sem qualquer prejuízo ao caráter competitivo do certame.

7.4. Pondera-se: na fase de lance é assegurado aos participantes ofertar o melhor preço pretendido, independentemente do valor do lance ofertado pelos demais concorrentes, facultando aos interessados apresentar o seu menor preço e, caso queira, disputar apenas pela posição na classificação, nos termos da cláusula 9.6, do Edital, *in verbis* (sem grifo):

**- Edital**

**“9.6. Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observando o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no Edital.**

**9.7. O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ou percentual de desconto superior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema, observando-se, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao que cobrir o melhor lance. (...)**

9.12.1. A etapa de lances da sessão pública terá duração de 10 (dez) minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

9.12.1.1. A prorrogação automática da etapa de lances, de que trata o subitem anterior, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive no caso de lances intermediários.

9.12.1.2. Não havendo novos lances na forma estabelecida nos itens anteriores, a sessão pública encerrar-se-á automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme a ordem final de classificação.

7.5.. Não fosse o suficiente, não há qualquer vedação quanto a participação, no mesmo certame, de empresas que possuam relação comercial e, muito menos, impede a possibilidade de mais de uma empresa ofertar o mesmo produto, em consonância com a norma prevista no artigo 14, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, *in verbis* (sem grifo):

**- Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021**

“Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de

adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

7.6.. Por outro lado, o instrumento de convocação autorizou a participação de todas e quaisquer empresas que tenham por objeto o fornecimento de máquinas rodoviárias e que estejam credenciadas perante o SICAF, *in verbis* (sem grifo):

**- Edital:**

“4.2. Poderão participar deste PREGÃO ELETRÔNICO os interessados que:  
4.2.1. Cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação.  
4.2.2. Estiverem previamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Sistema de Compras do Governo Federal ([www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)).”

7.7. Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a Lei e com os princípios inerentes. Dessa premissa extrai-se a seguinte fórmula: **a Administração Pública e os interessados estão vinculados e obrigados ao cumprimento dos termos e condições previstos no Edital.**

A Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu artigo 41, prescreve que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, *ipsis litteris* (sem grifo):

**- Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021**

“Art. 41. A Administração **NÃO** pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Acrescentando-se, cite-se como inarredável a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com relação ao qual Diógenes Gasparini esclarece:

“(…) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento. (...)”

Nesse toar é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. Para tanto, a Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar. (...)”

No mesmo sentido assevera José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser

fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. (...)”

Pode-se concluir, portanto, que não existe qualquer ilegalidade na participação simultânea entre o ora Recorrido e a Maquiparts Comércio, em específico por se trataram de empresas com personalidade jurídica distinta.

portanto, acerca da alegada da irregularidade", sugere-se conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

#### **8. Em relação as alegação da recorrente referente assistência técnica autorizada e alegação de existência de conluio entre as empresas.**

8.1. Em que pese em suas razões recursais a empresa recorrente tenha citado que: verifica-se que a licitante XCMG não possui filial no estado do Acre e não foram apresentados as declarações que demonstram ser a assistência indicada autorizada pela Fabricante e para subsidiar o julgamento da interposição do recurso da empresa recorrente Maquiparts Comércio, este Pregoeiro enviou o mesmo para o Órgão solicitante da licitação, uma vez que a empresa questionou referente a assistência técnica autorizada do item da licitado.

Diante disso, solicitamos que o órgão realize-se diligencia na empresa **MAQUIPARTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, referente a assistência técnica autorizada.

Em resposta a Secreta de Estado de Agricultura - SEAGRI encaminhou o PARECER Nº 1/2024/SEAGRI - DICOMPRAS/SEAGRI - DEG/SEAGRI - DAF por meio do Chefe da Divisão de Licitações, Compras e Contratos – senhor Edivaldo Barboza de Almeida acatou as razões recursais da empresa recorrente e ressaltou o que segue:

#### **MANIFESTAÇÃO ÁREA TÉCNICA**

<b>PARECER Nº</b>	<b>1/2024/SEAGRI - DICOMPRAS/SEAGRI - DEG/SEAGRI - DAF</b>
<b>PROCESSO Nº</b>	0853.012664.00039/2024-92
<b>INTERESSADO:</b>	DEPARTAMENTO DE MECANIZAÇÃO, DIVISÃO DE CONVÊNIOS, DIVISÃO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS
<b>ASSUNTO:</b>	Análise do Recurso interposto pela empresa MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA Sei nº (0011735133) e as Contrarrazões da empresa XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA(SEI: 0011817453)
<b>REFERENTE: Pregão Eletrônico SRP nº 065/2024 - SEAGRI, cujo objeto é aquisição de material permanente (escavadeira hidráulica), para atender as necessidades da Secreta de Estado de Agricultura - SEAGRI.</b>	

Senhor Pregoeiro,

Diante do caso concreto, tecemos as seguintes considerações:

Para que a alegação de conluio seja aceita, a empresa recorrente deve apresentar provas concretas de que houve acordo prévio entre as empresas para manipular o resultado da licitação. Simples suspeitas ou o fato de haver relações comerciais entre as empresas não são suficientes para comprovar conluio.

A análise de um recurso administrativo com alegação de conluio deve ser feita com cautela, considerando as

provas apresentadas e a observância dos princípios da licitação. Se não houver evidências concretas de manipulação ou fraude, a participação de um fabricante e de uma concessionária autorizada na mesma licitação pode ser considerada legítima, desde que respeitados os princípios da competitividade e da igualdade.

## **Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)**

### **Acórdão TCU nº 2.918/2010 - Plenário**

#### **Contexto:**

O caso analisou a participação de um fabricante de equipamentos e sua concessionária autorizada em uma mesma licitação, em que se alegava a existência de conluio entre as empresas.

#### **Decisão:**

O Tribunal de Contas da União entendeu que a participação simultânea de um fabricante e sua concessionária autorizada não caracteriza, por si só, conluio ou prática anticompetitiva. Para que fosse configurada uma irregularidade, seria necessário comprovar que houve combinação prévia de preços ou qualquer outra prática que comprometesse a competição no certame. No caso específico, o TCU concluiu que não houve evidências de conluio, mantendo a validade da licitação.

#### **Fundamentação:**

O TCU destacou que é comum em mercados específicos, como o de equipamentos agrícolas, que tanto fabricantes quanto concessionárias participem de licitações. O que deve ser verificado é se as propostas foram apresentadas de forma independente e sem influências mútuas, respeitando os princípios da isonomia e da competitividade.

## **Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)**

### **Apelação Cível nº 9170593-74.2008.8.26.0000 - TJSP**

#### **Contexto:**

Neste caso, uma empresa ingressou com ação alegando que a participação conjunta de um fabricante de veículos e sua concessionária autorizada em uma licitação municipal teria caracterizado conluio, prejudicando a competitividade do certame.

#### **Decisão:**

O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que a mera relação comercial entre um fabricante e sua concessionária não é suficiente para configurar conluio ou fraude. O tribunal destacou que a presença de ambas as empresas no certame poderia até aumentar a competitividade, desde que não houvesse prova de que atuaram em conjunto para manipular o resultado.

#### **Fundamentação:**

O TJSP fundamentou sua decisão no princípio da livre concorrência, argumentando que restringir a participação de empresas em licitações com base em suas relações comerciais poderia, na verdade, reduzir a competição, o que seria contrário ao objetivo da licitação pública. Não havendo provas de combinação de propostas ou de que as empresas atuaram como um único agente econômico, o tribunal manteve a regularidade do processo licitatório.

De acordo com informações do site oficial da XCMG e evidências geográficas de localização, a empresa MAQUIPARTS é mencionada como uma das concessionárias autorizadas no município de Rio Branco-ACRE, responsável pela comercialização de produtos e serviços da marca.

## Filtre por Estado

Busque aqui revendedores próximos de você.

AC ▾



Entretanto, tendo em vista que o recurso impetrado não diz respeito as especificações do maquinário, nem tampouco de quaisquer outras informações de ordem técnica, não é de competência desta Secretaria em apurar os relatos, tendo em vista tratar-se de matéria relativa a fase externa da licitação. Desta forma, restituímos o processo a essa Secretaria para os demais encaminhamentos.

**Edivaldo Barboza de Almeida**

Chefe da Divisão de Licitações, Compras e Contratos  
Portaria nº 10/2023



Documento assinado eletronicamente por EDIVALDO BARBOZA DE ALMEIDA, Chefe de Divisão, em 10/09/2024, às 08:42, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).

## 9. FUNDAMENTAÇÃO

9.1. Cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 21 de abril de 2021, que dispõe:

(...) Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

9.2. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar o cumprimento dos requisitos do edital, com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e formalismo moderado.

9.3. Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que dentre os argumentos trazidos pela Recorrente verifica-se que **NÃO** deve prosperar, mantendo a empresa **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA**, inscrita sob o CNPJ 14.707.364/0001-10, habilitada para o **Item 01**.

## 10. DA CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas, manifesta-se pelo conhecimento do recurso interpostos tempestivamente pela empresa **MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA** inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.614.838/0006-08 e **DECIDO**:

**NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA**. E mantenho a decisão proferida em sessão que classificou e declarou vencedora a empresa **XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA** inscrita sob o CNPJ 14.707.364/0001-10 para o **Item 01**.

Igualmente submeto o presente processo licitatório ao Secretário Adjunto de Licitações e Contratos - SELIC, em atenção ao cumprimento do artigo 164, parágrafo 2º e Parágrafo único da Lei de Licitações para julgamento final da manifestação apresentada.

**José Alberto Lima Castro**  
Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria SEAD nº. 990 de 03 de setembro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ALBERTO LIMA CASTRO, Pregoeiro(a)**, em 25/09/2024, às 10:05, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0012585325** e o código CRC **2044EDE3**.



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP  
69900-060  
- www.ac.gov.br

**PARECER Nº** 523/2024/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC  
**PROCESSO Nº** 0853.012664.00039/2024-92  
**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO SRP - MENOR PREÇO POR ITEM N.º 065/2024  
**INTERESSADO:** SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS  
**SOLICITANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SEAGRI  
**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (ESCAVADEIRA HIDRÁULICA), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SEAGRI.  
**RECORRENTE:** MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA  
**RECORRIDO:** XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA  
**RECORRIDO:** PREGOEIRO  
**ASSUNTO:** PARECER JURÍDICO.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se o presente expediente para apreciação desta Assessoria Jurídica os autos do processo licitatório nº 0853.012664.00039/2024-92 que tem por finalidade o PREGÃO ELETRÔNICO SRP - MENOR PREÇO POR ITEM para aquisição de material permanente (escavadeira hidráulica), para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI. Consiste na apreciação do recurso administrativo da empresa MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA que manifestou intenção de recurso contra a empresa XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA sob a alegação de indícios de "conluio" e "cartel" entre a fabricante XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA e a concessionária MAQUIPARTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, bem como, a existência de "subcontratação". Posteriormente foi apresentado o Parecer nº 1/2024/SEAGRI - DICOMPRAS/SEAGRI - DEG/SEAGRI - DAF (0012376238) com a seguinte conclusão:

### **"Acórdão TCU nº 2.918/2010 - Plenário**

#### **Decisão:**

O Tribunal de Contas da União entendeu que a participação simultânea de um fabricante e sua concessionária autorizada não caracteriza, por si só, conluio ou prática anticompetitiva. Para que fosse configurada uma irregularidade, seria necessário comprovar que houve combinação prévia de preços ou qualquer outra prática que comprometesse a competição no certame. No caso específico, o TCU concluiu que não houve evidências de conluio, mantendo a validade da licitação."

### **"Apelação Cível nº 9170593-74.2008.8.26.0000 - TJSP**

O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que a mera relação comercial entre um fabricante e sua concessionária não é suficiente para configurar conluio ou fraude. O tribunal destacou que a presença de ambas as empresas no certame poderia até aumentar a competitividade, desde que não houvesse prova de que atuaram em conjunto para

manipular o resultado".

Pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

## II-PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o art. 5º da Lei 14.133/2021, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)."

## III – DOS FATOS

O PREGÃO ELETRÔNICO SRP - MENOR PREÇO POR ITEM N.º 065/2024, teve sua sessão de abertura marcada e iniciada no dia 02/07/2024 às 09h15min (horário de Brasília). Ocasão em que iniciou a rodada de lance, após o encerramento, foi dado início a negociação e o julgamento da proposta de preço, ocasião em que foi solicitado da empresa classificada o envio da proposta atualizada sendo prontamente atendido pela empresa participante do Pregão Eletrônico, em seguida o pregão foi suspenso para análise e emissão de parecer técnico. Posteriormente, o sistema abriu o prazo de 20 (vinte) minutos para que qualquer licitante manifeste sua intenção de recorrer de forma motivada e em campo próprio do sistema, ocasião em que o licitante MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, manifestou sua intenção de recurso contra a proposta da empresa declarada vencedora do item único - XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA. A sessão foi suspensa para cumprimento do prazo recursal, sendo definida a data limite para registro do recurso no dia 17/07/2024 e a data limite para registro da contrarrazão no dia 22/07/2024.

Nas razões recursais a empresa recorrente alega em síntese que (0011735133):

"analisando a sessão, com as empresas participantes, a licitação revela indícios de conluio entre a fabricante XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA. e a concessionária MAQUIPARTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA."

"Ambas as licitantes apresentaram propostas para o mesmo equipamento, com uma disparidade muito grande de valores entre elas, como podemos ver a seguir:"

### ▲ Proposta

Valor proposta (unitário | total)  
R\$ 879.822.0000 | R\$ 3.519.288.0000

Quantidade ofertada  
4

Participação desempate ME/EPP  
Não se aplica

Valor ofertado (unitário | total)  
R\$ 767.000.0000 | R\$ 3.068.000.0000

Marca/Fabricante  
XCMG/XCMG

Participação disputa final  
Não se aplica

## Proposta

Valor proposta (unitário   total) R\$ 980.000,0000   R\$ 3.920.000,0000	Valor ofertado (unitário   total) R\$ 980.000,0000   R\$ 3.920.000,0000
Quantidade ofertada 4	Marca/Fabricante XCMG
Participação desempate ME/EPP Não se aplica	Participação disputa final Não se aplica

"Além disso, a fabricante vencedora indicou unicamente a concessionária como assistência autorizada, criando uma relação de dependência que fortalece ainda mais a possibilidade de um possível cartel, senão vejamos:"

Possuímos Assistência Técnica em todo território brasileiro, inclusive no Estado de entrega das máquinas. Segue o endereço da autorizada:  
Razão Social: MAQUIPARTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
CNPJ: 12.753.213/0003-35  
Endereço: Rodovia AC 040, KM09, nº 5461, Bairro Vila Acre, no município de Rio Branco, Estado do Acre, CEP 69.909-804  
Contato: Márcio André Porto Da Rosa  
Cargo: Administrador  
E-mail: marcio.rosa@maquiparts.com.br  
Telefone: (68) 99223-5045

"... o edital veda a prática da subcontratação."

" verifica-se que a licitante XCMG não possui filial no estado do Acre"

Devidamente concedido o prazo para apresentação das contrarrazões, a empresa **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA** se manifestou acerca das alegações da recorrente conforme CONTRARRAZÕES (0011817453). Vejamos em síntese:

"Em resumo: na distribuição, o concedente e a concessionária estipularam a programação anual de produção e de fornecimento do produto, de modo que a concessionária deve adquirir esses produtos – e passa a ser a proprietária, para os fins legais – mesmo que não disponha de cliente com a intenção de adquirir esses produtos, razão pela qual a concessionária dispõe da liberdade para fixar livremente o preço de seus produtos – tanto para estipular a margem de lucro, quanto para aceitar a margem de prejuízo."

"Ademais, o ora Recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação, a uma porque o pregão eletrônico assegura a ampla e irrestrita competitividade entre os concorrentes; a duas porque a Maquiparts Comércio possui personalidade jurídica própria em relação a XCMG Brasil; a três porque ambas as empresas elaboraram sua proposta de forma independente."

"Por fim, o Recorrido, na qualidade de fabricante do produto ofertado, comprovou ter assistência técnica autorizada em todo o território nacional, incluindo, mas não se limitando, no município de Rio Branco/AC, conforme exigência do Edital."

Foi apresentado o **Parecer nº 1/2024/SEAGRI - DICOMPRAS/SEAGRI - DEG/SEAGRI - DAF** pelo Chefe da Divisão de Licitações, Compras e Contratos - Portaria nº 10/2023, servidor EDIVALDO BARBOZA DE ALMEIDA da SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA (0012376238) com a seguinte conclusão:

### "Acórdão TCU nº 2.918/2010 - Plenário

#### Decisão:

O Tribunal de Contas da União entendeu que a participação simultânea de um fabricante e sua concessionária autorizada não caracteriza, por si só, conluio ou prática anticompetitiva. Para que fosse configurada uma irregularidade, seria necessário comprovar que houve combinação prévia de preços ou qualquer outra prática que comprometesse a competição no certame. No caso específico, o TCU concluiu que não houve evidências de conluio, mantendo a validade da licitação."

### "Apelação Cível nº 9170593-74.2008.8.26.0000 - TJSP

O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que a mera relação comercial entre um fabricante e sua concessionária não é suficiente para configurar conluio ou fraude. O

tribunal destacou que a presença de ambas as empresas no certame poderia até aumentar a competitividade, desde que não houvesse prova de que atuaram em conjunto para manipular o resultado".

"De acordo com informações do site oficial da XCMG e evidências geográfica de localização, a empresa MAQUIPARTS é mencionada como uma das concessionárias autorizadas no município de Rio Branco-ACRE, responsável pela comercialização de produtos e serviços da marca."

#### **IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

DECISÃO nº 186/2024/SEAD - SELIC- DIPREG (0012585325):

**"NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA**. E mantenho a decisão proferida em sessão que classificou e declarou vencedora a empresa **XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA** inscrita sob o CNPJ 14.707.364/0001-10 para o **Item 01**."

#### **V – DO MÉRITO**

O art. 5º da lei 14.133/2021 elenca os princípios da licitação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em relação aos pedidos:

"analisando a sessão, com as empresas participantes, a licitação revela indícios de conluio entre a fabricante XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA. e a concessionária MAQUIPARTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA."

"Ambas as licitantes apresentaram propostas para o mesmo equipamento, com uma disparidade muito grande de valores entre elas ..."

"... o edital veda a prática da subcontratação."

" verifica-se que a licitante XCMG não possui filial no estado do Acre".

Os mesmos não podem prosperar pelas razões apresentadas neste parecer, como também, pela fundamentação apresentada nas contrarrazões da empresa XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA (0011817453).

E foi constatado que o recurso teve sua análise pelo órgão demandante com emissão de **Parecer nº 1/2024/SEAGRI - DICOMPRAS/SEAGRI - DEG/SEAGRI - DAF** (0012376238) com a seguinte conclusão:

#### **"Acórdão TCU nº 2.918/2010 - Plenário**

##### **Decisão:**

O Tribunal de Contas da União entendeu que a participação simultânea de um fabricante e sua concessionária autorizada não caracteriza, por si só, conluio ou prática anticompetitiva. Para que fosse configurada uma irregularidade, seria necessário comprovar que houve combinação prévia de preços ou qualquer outra prática que comprometesse a competição no certame. No caso específico, o TCU concluiu que não houve evidências de conluio, mantendo a validade da licitação."

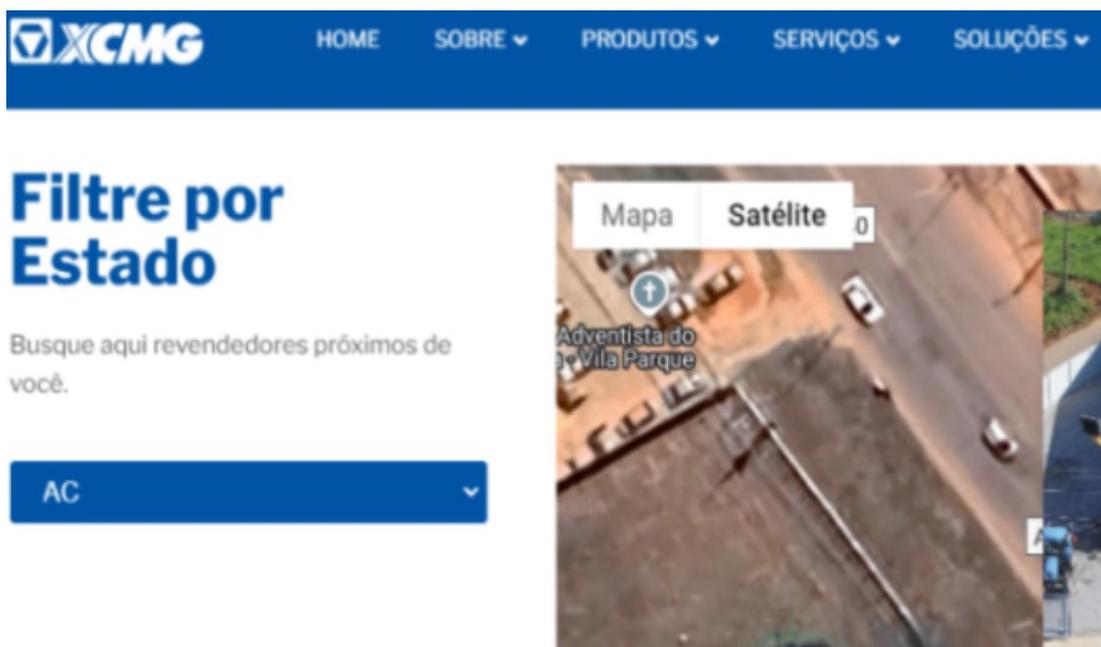
#### **"Apelação Cível nº 9170593-74.2008.8.26.0000 - TJSP**

O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que a mera relação comercial entre um fabricante e sua concessionária não é suficiente para configurar conluio ou fraude. O tribunal destacou que a presença de ambas as empresas no certame poderia até aumentar a competitividade, desde que não houvesse prova de que atuaram em conjunto para manipular o resultado".

E por último o presente recurso não decorre dos atos emanados pela administração na aplicação da [LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021](#) em seu art. 165, não refere-se em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Cumprindo assim a empresa vencedora e a administração a observação ao princípio da vinculação ao edital e a descrição objetiva do objeto, conforme Parecer nº 32/2024/SEAGRI - DEM/SEAGRI - DPA (0011593788) e Parecer nº 1/2024/SEAGRI - DCOMPRAS/SEAGRI - DEG/SEAGRI - DAF (0012376238). Como também podemos observar a Planilha Comparativa de Preços (0011522511) com o menor preço da empresa XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA em relação ao valor cotado médio, com uma diferença a menor em -17,01%. E conforme diligência apresentada na decisão do pregoeiro (0012585325) informa por evidência geográfica de localização que a empresa XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA possui em Rio Branco - Acre a concessionária MAQUIPARTS responsável pela comercialização de produtos e serviços da marca XCMG, não havendo que se falar em subcontratação por ser a referida empresa concessionária autorizada da marca.



Tudo em conformidade com a observância à vinculação ao instrumento convocatório para garantir a transparência e a equidade do processo, assim como, os demais princípios primordiais da administração, conforme relatado e fundamentado acima.

## VI - CONCLUSÃO

Manifesto com base nas razões de fato e de direito narradas acima, CONHEÇO O RECURSO apresentado tempestivamente pela empresa recorrente MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, restando a sugestão pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto mantendo a empresa declarada vencedora do item único - XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA. Ratificando a Decisão do Pregoeiro nº 186/2024/SEAD - SELIC- DIPREG (0012585325) e ao final adjudicar.

Outrossim, para dar conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação, submete à apreciação superior.

Hélio Saraiva de Freitas Júnior  
Assessor Jurídico  
Decreto nº 479-P  
OAB/AC 2.719



Documento assinado eletronicamente por **HELIO SARAIVA DE FREITAS JUNIOR, Cargo Comissionado**, em 26/09/2024, às 10:40, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0012599198** e o código CRC **782382E9**.



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

**DECISÃO nº 144/2024/SEAD - SELIC - DEPJU**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 0853.012664.00039/2024-92.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP - MENOR PREÇO POR ITEM N.º 065/2024.

ÓRGÃO SOLICITANTE: Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI.

OBJETO: Aquisição de material permanente (escavadeira hidráulica), para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI.

RECORRENTE: MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

RECORRIDO: XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA.

RECORRIDO: PREGOEIRO

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos do Acre, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Estadual nº 20-P/2023, considerando a necessidade de zelar pela lisura do processo licitatório concernente ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP - MENOR PREÇO POR ITEM N.º 065/2024 (SEI nº 0853.012664.00039/2024-92), em andamento nesta Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos, APROVO o Parecer nº 523/2024/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC (0012599198) e RESOLVO:

Pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, tempestivamente, e no mérito julgo **IMPROCEDENTE** o recurso interposto, mantendo a empresa declarada vencedora do item único - XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA. Ratificando a Decisão do Pregoeiro nº 186/2024/SEAD - SELIC- DIPREG (0012585325) e ao final adjudicar.

Outrossim, para dar conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.

Ainda, para o Pregoeiro e ao órgão solicitante, qual seja, Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI e que sejam notificados os licitantes sobre a decisão e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

Atenciosamente,

JADSON DE ALMEIDA CORREIA  
Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos - SELIC  
Decreto nº 20-P, de 02 de Janeiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA, Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 01/10/2024, às 11:53, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0012599232** e o código CRC **948A1B3C**.

---

---

Referência: nº 0853.012664.00039/2024-92

SEI nº 0012599232